

A. I. Nº - 281074.0003/05-3  
AUTUADO - VALDOMIRO SOARES DE CARVALHO  
AUTUANTE - JEZONIAS CARVALHO GOMES  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 07/06/2005

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0185-01/05**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. CONTRIBUINTE SEM INSCRIÇÃO NO CAD-ICMS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado nos autos que a mercadoria se destina a representante comercial para ser usada a título de mostruário, fato confirmado pelo autuante. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 22/01/2005, exige imposto no valor de R\$845,43, por falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no CAD-ICMS.

O autuado, às fls. 21/22, apresentou defesa alegando que se tratam de dois mostruários acompanhados das notas fiscais nºs 066064 e 066065, com natureza de operação bem clara e com referência de cada produto, com cartela de cores anexada em cada peça, sem haver duplicidade de modelos na mesma nota fiscal.

Argumentou trabalhar com sua família, há mais de cinco anos, junto a fábrica remetente das mercadorias e a cada coleção recebe mostruários acompanhados de notas fiscais com as mesmas características que são conferidas pela fiscalização, com lacre adesivo da Secretaria da Fazenda.

Informou que ao retirar o mostruário fez absoluta questão de abrir uma das caixas na presença de preposto do fisco, que constatou a existência de notas fiscais, talões de pedidos e cartelas de cores. Anexou cópia da nota fiscal nº 056010 de 26/01/2004, de recibo de recebimento de comissão (recibo de pagamento a autônomo) efetuado pela PUPI Confecções Infantis Ltda., além de cópia do relatório de comissões (fls. 32/56).

Requeru a improcedência da autuação.

O autuante, às fls. 60/61, informou que ao constatar, através do Termo de Apreensão nº 232151.0010/05-1, lavrado em 20/01/2005, a situação informada de que as mercadorias constantes das notas fiscais 066064 e 066065, contendo 212 peças se destinavam a contribuinte não inscrito, sem o recolhimento do imposto antecipado, lavrou o Auto de Infração. O imposto foi recolhido com multa, em 21/02/2005. Foram, também, apresentadas cópias dos recibos das comissões de vendas como autônomo da empresa PUPI Confecções Infantis Ltda., confirmada a veracidade da alegação defensiva quanto à abertura das caixas por preposto fiscal da IFMT/METRO e, de que o conteúdo das caixas eram mostruários.

Esclareceu ainda o autuante que em consulta ao Cadastro da SEFAZ, constatou que o autuado é inscrito como representante comercial (EP) e que tal situação não foi observada quando da

lavratura do Termo de Apreensão e do Auto de Infração.

Concluiu informando que os fatos supervenientes, além da juntada de comprovantes de recebimentos de comissões da empresa remetente, comprovam que as mercadorias apreendidas se destinavam a mostruário, e não, a comercialização.

Opinou pelo descabimento do lançamento do crédito tributário.

## VOTO

Analisando as peças do presente processo, verifico que foi exigido ICMS por ter sido identificado que o autuado, na condição de contribuinte não inscrito, adquiriu as mercadorias indicadas na notas fiscais nºs 066064 e 066065.

O sujeito passivo comprova se tratar de recebimento de mostruário da empresa PUPI Confecções Infantis Ltda., e de que é inscrito como representante comercial, no Conselho Regional dos Representantes da Bahia, sob nº 0326-AF.

Para fazer prova de suas alegações anexou ao processo cópias reprográficas de: a) recibo de pagamento a autônomo, efetuado pela empresa PUPI Confecções Infantis Ltda., b) relatório de comissões apresentadas à empresa acima identificada, c) cópia da nota fiscal nº 056010 de 26/01/2004, relativa a outra remessa em que o fisco não apreendeu os bens transportados. Também, confirmado pelo autuante de que preposto fiscal lotado na IFMT/METRO ao abrir uma das caixas contendo as mercadorias, objeto da apreensão, constatou a existência de talões de pedidos e cartelas de cores dos produtos, confirmando a destinação das mercadorias como sendo mostruários.

Diante das provas trazidas aos autos, fato, inclusive, confirmado pelo autuante, concluo não prevalecer a infração imputada.

Como houve o pagamento do imposto exigido, o autuado poderá solicitar restituição do valor pago a título de indébito, como determina o art. 75, II, Parágrafo único, c/c o art. 79, do RPAF/99, após a decisão da lide do âmbito da Administração Tributária.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 281074.0003/05-3, lavrado contra VALDOMIRO SOARES DE CARVALHO.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de junho de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDE E SILVA - JULGADOR